



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.000717/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.134 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente MAURICIO VERDIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR - NULIDADE

O auto de infração lavrado em face do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72. Ainda, todo o iter do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

DILIGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - PRESCINDIBILIDADE

O instituto da diligência não é substituto para o ônus que tem o contribuinte de manter sob sua guarda e em perfeita ordem, para imediata exibição, os documentos relativos às atividades sujeitas ao controle fiscal.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS - TAXA SELIC

Incide juros de mora à taxa SELIC sobre o valor do crédito fiscal constituído, conforme o teor do §3º do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Inclusive, os juros incidem sobre a multa de ofício, de acordo com a Súmula Vinculante CARF nº 108.

INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO ADVOGADO - SÚMULA CARF Nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$9.342,00. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 42 a 47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.222,07, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 1/33), por procurador constituído às fls. 37, traz as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

- em conformidade com o art. 4º da Lei nº 9.250/95, declarou as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em sua DIRPF/2005, destinadas aos seus quatro filhos, Adriana, Miguel, Clara e Mônica, porém estas foram desconsideradas pela autoridade fiscal, através de ato arbitrário e abusivo, uma vez que, mesmo após juntada das decisões judiciais demonstrando cristalinamente a obrigação do impugnante ao pagamento das pensões alimentícias, foram descaracterizadas tais despesas;

- requer a juntada das declarações de recebimento dos filhos, bem como dos documentos pessoais autenticados, visando à comprovação do efetivo pagamento das pensões alimentícias, a fim de se descaracterizar a glosa;
 - toda documentação apresentada, por si só, já demonstra prova suficiente para a comprovação das despesas referentes à pensão alimentícia, conforme acórdão da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes transcrito;
 - os atos expedidos unilateralmente pela Receita Federal, por meio de seus agentes, devem subsumir-se aos princípios constantes do art. 37 da CF, sob pena de serem entendidos nulos por expressa inconstitucionalidade de forma e matéria;
 - a superficialidade da investigação procedida pelo I. Agente Fiscal ao apurar o IRPF do impugnante, resta comprovado a existência de vício insanável no ato de lançamento, razão pela qual deve ser anulada a presente autuação;
 - os dispositivos legais citados no auto de infração (*artigo 489 do RIR194, bem como o art. 1º da Medida Provisória nº 2212002 posteriormente convertida na Lei 10.451/2002*) são genéricos e não oferecem uma motivação jurídica específica para a prática do ato impugnado. Dessa forma, quer por vício de motivação de direitos equívoca em si mesma, quer por vício na motivação de fato, que não guarda correlação com qualquer das previsões mencionadas no Auto de Infração e Imposição de Multa, o mesmo não deve prosperar;
 - a Administração Pública deixou de lado a busca pela Verdade Material na medida em que descaracterizou a documentação juntada pelo impugnante, qual seja, as sentenças condenatórias obrigando-o ao pagamento das pensões alimentícias de seus quatro filhos;
 - os juros de mora calculados com base na Selic jamais poderiam ser exigidos porque referida taxa, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN;
 - a multa aplicada é claramente confiscatória, vez que o montante do crédito tributário é menor do que a penalidade ora suportada (75%), ofendendo a legislação competente que determinou limitação para a aplicação de multa de até 20% do tributo devido.
- Com base nas lesões ao princípio da vedação ao confisco e ao princípio da estrita legalidade tributário, dentre outros, chega-se à conclusão de que o auto de infração deve ser julgado improcedente em sua totalidade;
- tendo em vista seus filhos viajarem constantemente ao exterior, encontra-se impedido de exercer de forma integral seu direito à ampla defesa e contraditório, na medida em que necessita da declaração de pagamento da pensão alimentícia com assinatura pessoal do declarante ante a impossibilidade de previsão contida no § 40, "a", art. 16 do Decreto provas em momento posterior apresentar provas

Requer juntada das declarações de pagamento da pensão de seus quatro filhos visando a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia; protesta pela realização de diligências para assegurar a aplicação do princípio da verdade material; a improcedência do lançamento no que se refere ao imposto, bem como à flagrante natureza confiscatória da multa e da ilegalidade da taxa Selic utilizada; nulidade da autuação pela falta de fundamentação legal ou motivação; protesta pela juntada posterior de documentações indispensáveis à realização da diligência solicitada; que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, em 04/01/2011, no acórdão 17-47.184, às e-fls. 121 a 131, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 143 a 196, afirmando, em síntese, que:

- tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, a moralidade e da razoabilidade da Administração Pública . Dois previstos no artigo 37 da Carta Política de 1988;
- o julgamento de processos administrativos em prazo razoável, nos termos do art. 5, inciso LXXVIII e artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007 é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade;
- por força da natureza processual há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, o julgamento de processo administrativo fiscal, sob pena de nulidade absoluta de tal ato;
- se injustificada a demora no julgamento e ultrapassado o prazo de 360 dias, com lesão a preceito legal, os juros exigidos no período posterior ao prazo legal para julgamento administrativo são ilegais e causam o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública;
- todos os atos expedidos unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal, por meio de seus agentes competentes, devem subsumir-se aos princípios constantes do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sob pena de serem entendidos nulos por expressa inconstitucionalidade de forma e matéria;
- fica evidente que para a dedução dos valores pagos à título de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física, necessário se faz que tal pagamento seja devido por ordem judicial, dada em sentença, seja ela homologatória de acordo ou condenatória;
- Também é necessário que tais valores sejam efetivamente pagos, o que se presume diante da existência da sentença, que gerou uma obrigação e confirma-se com a Declaração firmada pelos alimentandos, ressaltando-se que irrelevante a forma pela qual foi paga a pensão alimentícia, bastando que o pagamento seja feito em dinheiro;
- Além da manifesta afronta ao princípio da legalidade, esta R. Secretaria acabou por lesionar também o princípio da busca da verdade real (material), na medida em que deixou de analisar documentos diretamente relacionados com os fatos geradores, na medida em que descaracterizou a documentação juntada pelo ora Recorrente, quais sejam, alguns comprovantes de depósito na conta da genitora de duas das alimentadas e as sentenças judiciais que homologam o acordo celebrado com suas ex cônjuges, obrigando-o ao pagamento das pensões alimentícias para seus 04 (quatro) filhos;

- em respeito aos princípios da busca pela verdade material, legalidade, vedação ao confisco e segurança jurídica, requer, o Recorrente, a declaração da nulidade da Notificação de Lançamento, visto que eivada de vícios;
- jamais seriam devidos juros moratórios na dimensão pretendida pela autoridade autuante, porque referida taxa, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN;
- a taxa SELIC é apurada administrativamente, mas gerada no mercado financeiro que será, em última análise, quem determinará, por via oblíqua, a taxa de tais juros. Essa delegação, além de vedada pelo princípio da legalidade em matéria tributária, em especial em matéria tributária penal, é expressamente proscrita pelo art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- natureza confiscatória da multa aplicada;
- Protesta, ainda, pela realização de eventuais diligências que se fizerem necessárias para a real apuração do crédito tributário, em consonância com os princípios constitucionais, com destaque o da legalidade e da eficiência, e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, resta demonstrado de forma clara e inequívoca que os lançamentos efetuados são totalmente improcedentes;
- requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam exclusivamente realizadas em nome dos advogados, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 02/03/2011, e-fls. 140, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 31/03/2011, e-fls. 143, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 42 a 47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de pensão alimentícia judicial. A DRJ julgou a impugnação improcedente.

Preliminar de nulidade - cerceamento de defesa

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito da Administração Pública. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A decisão da DRJ está devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito que culminaram na autuação fiscal pelo não cumprimento do disposto na legislação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 3º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) é dever do contribuinte o pleno conhecimento do ordenamento jurídico vigente:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Ainda, o auto de infração está devidamente fundamentado e nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Ainda, o Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, não prevê qualquer prazo peremptório para que se conclua o julgamento deste ou de qualquer outro processo fiscal.

Da diligência

Como versa o artigo 18 do Decreto 70.235/72 a diligência é instrumento posto a autoridade julgadora quando entender necessário:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

O ônus da prova de apresentar documentos solicitados pela fiscalização é do contribuinte e a diligência não supre o dever do contribuinte assim proceder. Logo, o pedido de diligência não deve prosperar.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

Dito isto, conforme toda a documentação constante aos autos, considero comprovado o valor de R\$9.342,00 a título de pensão alimentícia com Mônica Verdier, e-fls. 53 a 58, já que consignado em sentença de separação consensual, às e-fls. 70 e seguintes. O efetivo pagamento dos demais valores não foi atestado.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Da incidência de juros moratórios

Ainda, em que pese as alegações do contribuinte quanto a impossibilidade da incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, a Lei n.º 9.430/96, no §3º do artigo 61 prevê:

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Já é pacificado por este Conselho que os juros SELIC incidem também sobre a multa de ofício, conforme o teor da Súmula n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04)

Quanto as inconstitucionalidades alegadas aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, conforme Súmula CARF n.º 110, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$9.342,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni